DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6732/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/05289/2012
PROTOCOLO	: 1258444
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORES DE DESPESAS	: 01 – WILSON CABRAL TAVARES 02 – EDNEI MARCELO MIGLIORI
CARGO DOS ORDENADORES	: 01 – EX-SECRETÁRIO 02 – SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N° 043/2012
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: OPÇÃO ENGENHARIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N° 74/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REFORMA DO PRÉDIO DA DELEGACIA DE POLÍCILA CIVIL – BLOCO ADMINISTRATIVO E BLOCO DE CELAS, NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 373.036,76

DECISÃO SINGULAR. OBRA PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 043/2012), pela modalidade de Tomada de Preços nº 74/2011, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e a empresa ***Opção Engenharia LTDA***., cujo objeto é a contratação de empresa para reforma do prédio da Delegacia de Polícia Civil – Bloco Administrativo e Bloco de Celas, no Município de Sidrolândia/MS, com valor contratual no montante de R$ 373.036,76 (trezentos e setenta e três mil e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJSM - 9757/2012 (peça nº 55), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 043/2012.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-DEAMA-13746/2015 (peça n° 61), a Equipe Técnica da IEAMA, após realização de inspeção *"in loco"*, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"Diante do exposto, Contrato nº 043/2012, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere à etapa de execução contratual, etapa correspondente à terceira fase, estabelecida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013 (..)"*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 11672/2015 (peça nº 62), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do Contrato de Obra nº 043/2012.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de ordens de pagamento emitidos, demonstrando, assim, sua regularidade:

- **Valor do Contrato** **R$ 373.036,76**
- **Valor das Mediações Efetivadas** **R$ 373.036,76**
- **Notas de Empenho** **R$ 373.036,76**
- **Notas Fiscais** **R$ 373.036,76**
- **Ordens de Pagamento** **R$ 349.989,21**
- **Valor do INSS** **R$ 15.586,81**
- **Valor do ISSQN** **R$ 7.460,74**

Por fim, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato de Obra nº 043/2012, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

DLL